



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.103 - MG
(2014/0316089-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE LAGOA DOS PATOS
ADVOGADOS : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO
GUSTAVO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALDILENE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : GRASIELLI SOARES FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284/STF

1. O embargante não demonstra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida e opõe embargos de declaração cujas razões estão dissociados das contidas no acórdão embargado.

2. O agravo regimental não foi conhecido ante sua intempestividade. Todavia, o embargante aduz que era o caso de conhecimento do seu recurso, porquanto foram infirmados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu seu apelo especial, não sendo o caso de aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Destarte, é evidente a deficiência de fundamentação dos embargos de declaração na hipótese, o que traz o óbice da Súmula 284 do STF, que se aplica por analogia ao caso. Precedentes.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.103 - MG
(2014/0316089-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE LAGOA DOS PATOS
ADVOGADOS : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO
GUSTAVO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALDILENE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : GRASIELLI SOARES FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE LAGOA DOS PATOS contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, que não conheceu do seu agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 186, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

Intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal, ao teor do disposto no art. 258 do RISTJ c/c art. 188 do CPC.

Agravo regimental não conhecido."

Aduz a parte embargante existência de omissão no julgado, porquanto, o recurso especial *"atacou os fundamentos da decisão previamente recorrida, (...) não havendo falar na incidência da Súmula 128 deste Colendo Tribunal"* (Sic) (fl. 196, e-STJ).

Pugna, por fim, seja sanado o vício apontado e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.103 - MG
(2014/0316089-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284/STF

1. O embargante não demonstra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida e opõe embargos de declaração cujas razões estão dissociados das contidas no acórdão embargado.

2. O agravo regimental não foi conhecido ante sua intempestividade. Todavia, o embargante aduz que era o caso de conhecimento do seu recurso, porquanto foram infirmados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu seu apelo especial, não sendo o caso de aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Destarte, é evidente a deficiência de fundamentação dos embargos de declaração na hipótese, o que traz o óbice da Súmula 284 do STF, que se aplica por analogia ao caso. Precedentes.

Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

No presente caso, o agravo regimental não foi conhecido ante sua intempestividade. Todavia, o embargante aduz que era o caso de conhecimento do seu recurso, porquanto foram infirmados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu seu apelo especial na origem, não sendo o caso de aplicação, analógica, da Súmula 182/STJ.

Destarte, é evidente a deficiência de fundamentação na hipótese, o que traz o óbice da Súmula 284 do STF, que se aplica por analogia ao caso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NOME DOS CORRESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa a artigo de lei federal quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

(...) omissis

3. Havendo necessidade de dilação probatória, impossível apreciar a questão da ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-Executividade, como de fato constatou o acórdão recorrido.

4. A fundamentação acima, contudo, não foi atacada pela parte recorrente e, como é apta, por si só, para manter o decisor combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e ausência de impugnação de fundamento autônomo.

(...)

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 419.648/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 19/3/2014, grifos nossos.)

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DISSOCIADOS DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

(...) omissis

2. A fundamentação do aresto recorrido é dissociada das razões recursais. Enquanto o Tribunal de origem concluiu pelo não cabimento dos embargos à execução por tratar-se de decisão interlocutória, atacável por meio de agravo, o recorrente defende a existência de excesso de execução. Aplicação da Súmula 284 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF. 3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.225.239/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe 9/10/2013, grifei)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0316089-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 628.103 / MG

Números Origem: 0775090155158 10775090155158001 10775090155158002 10775090155158003
10775090155158004 1551580520098130775 775090155158

PAUTA: 16/04/2015

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LAGOA DOS PATOS
ADVOGADOS : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO
GUSTAVO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDILENE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : GRASIELLI SOARES FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Natalina/13º salário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE LAGOA DOS PATOS
ADVOGADOS : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO
GUSTAVO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALDILENE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : GRASIELLI SOARES FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.